

VOTO

PROCESSO: 00058.013951/2022-05

INTERESSADO: MARLIM AZUL COMERCIO E TRANSPORTE DE PETROLEO E

DERIVADOS LTDA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. **DA COMPETÊNCIA**

- 1.1. Conforme a Lei 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.
- 1.2. Também compete à Agência regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, cabendo à Diretoria analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANAC.
- 1.3. No presente processo, contata-se a tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa Marlim Azul Comércio e Transporte de Petróleo e Derivados LTDA, bem como o atendimento aos demais requisitos previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/99. Assim, admite-se o presente Recurso para deliberação da Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Inicialmente, é importante destacar a atuação desta Agência em prol da concorrência e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão estabelecidos, buscando sempre favorecer o crescimento e o desenvolvimento do setor de maneira sustentável. Destaco, também, o relevante papel das delegações feitas pela União para o desenvolvimento do setor. No entanto, alguns limites de atuação de cada ente ainda restam serem definidos.
- 2.2. O presente caso, a meu ver, trata não apenas de uma possível delimitação da atuação do órgão regulador federal, como discute o equilíbrio entre a atratividade econômica de algumas concessões para operadores privados e os benefícios entregues para a sociedade.
- 2.3. A Resolução n.º 302/2014 preconiza a autonomia, deixando claro que prevalece a gestão do operador de aeródromo na alocação e no estabelecimento de condições para a utilização de áreas aeroportuárias, nos casos em que não haja escassez (§2º do art. 1º). Além disso, o § 2º do seu art. 2º, diz que caberá ao operador do aeródromo determinar a localização e o tamanho apropriado das áreas mencionadas neste artigo, observadas as regulamentações específicas.
- 2.4. No entanto, ainda que se preze pela maior eficiência na alocação de áreas realizada pelos operadores, sua liberdade de atuação não é ilimitada, havendo dispositivos na norma que tratam especificamente dos casos de escassez de área, como é o caso em tela.
- 2.5. O art. 9º da Resolução em comento determina que o operador deverá disponibilizar o acesso às áreas necessárias para execução de suas atividades às empresas que atuem ou pretendam atuar na

prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, de abastecimento de aeronaves e de manutenção aeronáutica sob livre negociação. O operador somente poderia limitar o acesso das empresas nos casos em que, comprovadamente, não houvesse área disponível para realização da atividade solicitada, conforme § 1º do mesmo artigo.

2.6. Este até poderia ser o caso do heliporto, mas não é meu objetivo, nesta oportunidade, julgar se realmente há ou não área disponível. Isso porque o § 2º trata dos procedimentos a serem adotados em caso de escassez, vejamos:

§2º Havendo limitação de acesso a que se refere o §1º deste artigo, o operador do aeródromo deverá encaminhar à ANAC, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, a **justificativa para a limitação adotada**, e as **possíveis medidas a serem adotadas para eliminação das restrições existentes**, com respectivos prazos, as quais serão disponibilizadas ao público no sítio eletrônico da ANAC. (grifei)

- 2.7. Ou seja, a norma prevê como regra o livre acesso, sendo a restrição uma exceção e apenas quando devidamente comprovada a necessidade, devendo o operador aeroportuário, nesses casos, cumprir o disposto no parágrafo §2º do art. 9º.
- 2.8. Nesse sentido, registro que, apesar da manifestação de interesse da recorrente em operar no heliporto, não foi acostado aos autos qualquer documento em que o operador demonstrasse interesse em negociar com a recorrente, nem tampouco foram verificados nos autos documentos que indicassem a adoção de medidas para eliminação das restrições existentes.
- 2.9. Nota-se, portanto, flagrante descumprimento dos termos do art. 9º § 2º da Resolução nº 302/2014, acima colacionado.
- 2.10. Neste tema, adentrando as alegações formuladas pela Concessionária do Heliporto de São Tomé, é importante observar que a anuência da ANAC para obras no aeroporto tem o objetivo de analisar aspectos técnicos de *segurança*. Tal análise não entra no mérito das diversas possibilidades de alocação das áreas, não servindo de justificativa para restrição de acesso ou a falta da adoção de medidas mitigadoras no caso de ausência de áreas disponíveis para a prestação do serviço. É atribuição do operador aeroportuário fazer a correta alocação das áreas.
- 2.11. Ressalto, que, no presente caso, o operador aeroportuário indicou a execução de obras futuras, sem detalhar em que momento ocorreriam nem a viabilidade de alocação de áreas a outras fornecedoras de combustível, ainda que provisoriamente.
- 2.12. Assim, faz-se necessário ressaltar que, apesar de relativa autonomia dos delegatários para definição dos termos das concessões por eles realizadas, a delegação não afasta o poder-dever de fiscalização da ANAC sobre os aeroportos no território nacional, conforme já esclarecido pela Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Parecer nº 00216/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3744422). Portanto, mesmo com a delegação para o Município, a ANAC detém a integralidade do seu poder-dever de polícia sobre a atuação do heliporto no exercício das suas atividades como operador aeroportuário, conforme estabelecido na Lei.
- 2.13. O exercício de seu poder fiscalizatório, no entanto, não implica em fiscalização do contrato por esta Agência. A fiscalização no caso em tela corresponde ao dever da ANAC em zelar pelo cumprimento do que é de sua competência, como é o caso da Resolução nº 302/2014. Isso não afasta o envolvimento do Poder Concedente, no caso o Município de Campos dos Goytacazes, e do delegante, no caso a União, por meio da Pasta competente, a fim de que sejam adotadas, no âmbito de suas atribuições, as medidas cabíveis, inclusive contratuais.

2.14. Nesse sentido, considero que a ANAC possui poder e, mais do que isso, obrigação de analisar, no caso concreto, o cumprimento do disposto na Resolução nº 302/2014, ainda que considere que o ente delegatário já o tenha feito. Dessa forma, entendo que a área técnica deva adotar as medidas administrativas cabíveis para que outros interessados possam prestar seus serviços no sítio aeroportuário em igualdade de condições, preservando a concorrência e o interesse público.

3. **DO VOTO**

3.1. Ante o exposto, **voto favoravelmente ao conhecimento e provimento parcial do recuso** apresentado pela empresa Marlim Azul Comércio e Transporte de Petróleo e Derivados LTDA para que sejam os presentes autos desarquivados, devendo retornar à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos — SRA para a adoção das medidas administrativas cabíveis para que outros interessados possam prestar seus serviços no sítio aeroportuário em igualdade de condições, preservando a concorrência e o interesse público.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor, em 14/03/2023, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 8352273 e o código CRC 2B5FB40B.

SEI nº 8352273